



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data <b>22/05/2013</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 615/2013</b>
---------------------------	--

autor <b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)</b>	nº do prontuário <b>54337</b>
---	----------------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página <b>01/01</b>	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 11. da Medida Provisória nº 615 de 2013 que possui a seguinte redação:

Art. 11. As infrações a esta Medida Provisória e às diretrizes e normas estabelecidas respectivamente pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil sujeitam a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento, seus administradores e membros de seus órgãos estatutários ou contratuais às penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este artigo conflita com o disposto no § 2º do art. 6º. desta Medida Provisória. O conflito se configura no momento em que é vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, mas permitem que sejam penalizadas como tal. No entanto, o art. 11, prevê que a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras. Neste sentido, a Medida Provisória novamente não levou em consideração o Princípio da Proporcionalidade ao prever que a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento podem ser punidos como instituições financeiras, mas não permite que atuem como tais. Esta medida poderá inviabilizar a concorrência entre as empresas e até mesmo trazer uma insegurança jurídica para que novas instituições de pagamento iniciem suas atividades no Brasil. Sendo assim, está claro que há um conflito entre normas nesta medida provisória, sendo necessário, portanto, a supressão total do art. 11. Com base nos argumentos apresentados acima, solicitamos a supressão total do artigo 11 da Medida Provisória nº 615 de 2013.

PARLAMENTAR

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 23/05/2013, às 15:00  
Givago Coêta, Mat. 257610